



# **CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA**

ESTADO DE SÃO PAULO

## **COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO**

**Matéria:** Emenda Modificativa nº 2 ao Projeto de Lei nº 27/2023

**Ementa:** Dispõe sobre a responsabilidade de os condomínios residenciais do município de Hortolândia comunicarem ocorrências de violência doméstica e familiar contra mulheres, crianças, adolescentes, idosos e pessoas com deficiência

**Autoria:** Vereador Daniel Laranjeira

**Relatoria:** Vereador Dionata Domingues

### **I – RELATÓRIO**

A presente propositura de autoria do Vereador Daniel Laranjeira, que Dispõe sobre a responsabilidade de os condomínios residenciais do município de Hortolândia comunicarem ocorrências de violência doméstica e familiar contra mulheres, crianças, adolescentes, idosos e pessoas com deficiência, tramita neste Poder Legislativo e encontra-se nesta Comissão atendendo as normas estabelecidas no Regimento Interno deste Poder Legislativo, com a finalidade de que seja elaborado parecer sobre a matéria.

Em justificativas o autor alega que a presente Emenda Modificativa tem como objetivo corrigir equívoco da redação original, que não incluiu os loteamentos fechados e que possui características semelhantes aos condomínios, do ponto de vista residencial.

### **II – DA ANÁLISE DA MATÉRIA**

A propositura em questão foi lida em Plenário na Sessão de 24 de abril de 2023, estando seu conteúdo disponível no site da Câmara Municipal, para cumprimento de publicidade e acompanhamento dos atos legislativos.

Constata-se que a medida é de natureza legislativa e de iniciativa privativa, estando, desta forma, em condições de ser apreciado no que diz respeito aos aspectos que cumpre a esta Comissão analisar.

A Emenda Modificativa, por lapso, não atentou de acrescentar na **Ementa** da Propositura os loteamentos fechados. Assim, segue proposta de **Redação Final**, na qual fica suprimido o Art. 3º, que se refere a regulamentação do Poder Executivo, passando a propositura a vigorar nos seguintes termos:





# **CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA**

ESTADO DE SÃO PAULO

Dispõe sobre a responsabilidade de os condomínios residenciais e loteamentos fechados do Município de Hortolândia comunicarem ocorrências de violência doméstica e familiar contra mulheres, crianças, adolescentes, idosos e pessoas com deficiência

O Prefeito Municipal de Hortolândia faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

**Art. 1º.** Os Condomínios e os Loteamentos Fechados localizados no município de Hortolândia, criados na forma da lei para fins residenciais, por meio de seus síndicos, diretores, administradores ou demais representantes devidamente constituídos, ficam obrigados a reportar às autoridades competentes as ocorrências de violência doméstica e familiar contra mulheres, crianças, adolescentes, idosos e pessoas com deficiência nas unidades condominiais e nas áreas comuns.

Parágrafo único. A comunicação a que se refere o caput deste artigo deverá ser realizada por telefone em caso de ocorrência em andamento e, nas demais hipóteses, no prazo de até vinte e quatro horas após a ciência do fato, nas formas legalmente admitidas, e deverá conter informações que possam contribuir para a identificação da possível vítima e do possível agressor.

**Art. 2º** Os Condomínios e os Loteamentos Fechados deverão afixar, nas áreas comuns e de circulação, cartazes, placas ou comunicados divulgando o disposto nesta Lei, bem como os canais oficiais para a denúncia de violência doméstica e familiar contra mulheres, crianças, adolescentes, idosos e pessoas com deficiência, quais sejam:

- I – o Ligue 180, para denúncia de violência contra a mulher;
- II – o Disque 100, para denúncia de violência doméstica;
- III – o Centro de Apoio à Mulher;
- IV – o Guarda Amigo da Mulher;
- V – e outros serviços ofertados pela Municipalidade.

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

### **III – VOTO**

Assim diante dos aspectos que cabem esta comissão analisar, e em razão dos argumentos acima expostos, manifestamo-nos **FAVORAVELMENTE** à constitucionalidade da **Emenda Modificativa nº 2** ao **Projeto de Lei n.º 27/2023**, consubstanciado e na proposta de





# **CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA**

ESTADO DE SÃO PAULO

**Redação Final**, nos termos desse Relatório.

É o voto e relatório.

Sala das Comissões, 28 de abril de 2023.

**Vereador Dionata Domingues**  
Relator



